

COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Reflexos da decisão monocrática no
RE 1.055.941/SP na atuação das Promotorias



Curitiba

2019



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio Técnico

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotoria

Kenny Robert Lui Bettio | Assessor de Promotoria

Laienny Zardo | Assessora de Promotoria

**Compartilhamento de dados com o Ministério Público:
reflexos da decisão monocrática no RE 1.055.941/SP
na atuação das Promotorias**

Uma recente decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) deflagrou a divulgação de sucessivas notas públicas que, prontamente, procuraram se insurgir quanto à suspensão das investigações e ações penais baseadas em dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN) com o Ministério Público brasileiro, sem prévia autorização judicial.

A insurgência se deve à extensão dos efeitos desta decisão, que vai de encontro à busca de uma maior eficácia no sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, derivada de um modelo assumido pelo Estado brasileiro a partir de compromissos, tratados e recomendações internacionais em vigor desde, ao menos, a década de noventa do século passado¹.

Sem embargo da importância dessas divulgações, nossa Equipe procurou se debruçar sobre os imediatos reflexos que esta decisão gerou para a **rotina procedimental das Promotorias criminais**.

¹ Dentre os principais documentos, refere-se aqui à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, cf. Dec. n. 5.687/2008) que dentre as medidas para prevenir a lavagem de dinheiro prevê, no seu art. 14, 'b', que cada Estado Parte "garantirá (...) que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro"; à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, cf. Dec. n. 5.015/2004), que estabelece no art. 27, 1ª, o reforço ou, quando necessário, a criação de "canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção"; e à Recomendação n. 09 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), ao prever que os Estados Partes assegurem "leis de sigilo das instituições financeiras [que] não inibam a implementação das Recomendações do GAFI", as quais regem-se, essencialmente, pela busca da eficácia do sistema antilavagem e sua desburocratização. Para um aprofundamento a respeito dos impactos internacionais da decisão, cf. ARAS, Vladimir. "O COAF de um paraíso tropical", Jota, Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-coaf-de-um-paraiso-tropical-19072019>> Acesso em: 19 jul. 2019.

Neste sentido, o texto a seguir foi dividido em três partes: (i) num primeiro momento, procuramos traçar alguns esclarecimentos que tomam por base a própria decisão, despertando para alguns pontos seguros que dela podem ser extraídos; (ii) na sequência, buscamos contextualizar o cenário jurisprudencial no qual se insere essa decisão, evidenciando uma tendência que parece estar em curso no âmbito do tema tratado; (iii) por fim, apresentamos algumas iniciais considerações conclusivas que buscam auxiliar a rotina das Promotorias, em especial, diante da instabilidade jurídica inaugurada.

1 A DECISÃO MONOCRÁTICA

No dia 15 de julho de 2019, por meio de uma decisão monocrática exarada em plantão judiciário nos autos do RE n. 1.055.941/SP, o Ministro Dias Toffoli determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento que versem sobre o Tema 990 de Repercussão Geral até o julgamento da questão.

Com base no poder geral de cautela, determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os Inquéritos e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's) em trâmite no território nacional que tenham sido “instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), **que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**”.

Determinou-se, finalmente, a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais.

O Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP tem seu julgamento pautado para o dia 21 de novembro de 2019 e teve sua repercussão geral reconhecida em 13 de abril de 2018, estando o Tema 990 ementado da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.”

Muito embora a ementa tenha sido delimitada nestes termos, porém, na decisão monocrática em análise abordou-se a controvérsia como estando relacionada às “balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle (...) deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados”.

Consignou-se, ainda, que a decisão “não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC’s), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, **ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização**”.

Isso porque, sustentou o Ministro, o julgamento das ADI’s n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 – no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001 – “foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, (...) vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC n. 105/2001”².

Este contexto argumentativo permite extrair, desde logo, alguns aspectos relevantes à prática procedimental dos órgãos de execução no âmbito do Ministério Público.

² Referindo-se à previsão do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001.

Com efeito, o **primeiro** deles a atentar é que **a decisão não se insurgiu contra o meio de obtenção de informações** (v.g. o RIF em si), mas **contra a natureza e o conteúdo de certas informações constantes no instrumento.**

A aceitação desta premissa leva a **consequências** que exigem uma imediata diferenciação por parte do operador, em especial, para evitar generalizar a interpretação do quanto foi decidido. De fato, ao delimitar a insurgência à *natureza* e ao *conteúdo*, a própria decisão buscou ressaltar que **seus efeitos**:

(i) não atingiriam as ações penais e procedimentos investigatórios nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos **limitaram-se à identificação dos titulares de operações e dos montantes globais mensais; e**

(ii) tampouco seriam atingidas as ações penais e procedimentos investigatórios em que **o compartilhamento dos dados foram** além das mencionadas balizas, mas só o fizeram **por ter existido prévia autorização judicial.**

Ademais desses evidentes corolários, quiçá o principal aspecto a ser observado diz respeito à delimitação traçada pela própria decisão, de que **(iii) somente devem ser suspensas** as persecuções nas quais o **compartilhamento de dados não se limitou “à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, (...) vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados”.**

Esta delimitação, como se nota, entregou para o intérprete um imediato desafio, ou seja, o de aferir se os dados compartilhados que ensejaram suas persecuções vão além, ou não, das características de identificação mencionadas pela decisão.

Não se desconhece que várias vêm sendo as vozes no sentido de que praticamente todo e qualquer compartilhamento iria além dos limites autorizados pela decisão. Até onde se pôde perceber, porém, estas interpretações não parecem ter observado o quanto referido no teor da própria decisão, o quanto

previsto em certas normativas infralegais e, finalmente, o quanto se extrai a partir de uma interpretação teleológica do fluxo de compartilhamento legalmente previsto em nosso ordenamento.

A decisão, em certa medida, chega a mencionar a interpretação que daria ao termo “montantes globais”, referindo expressamente que somente o traslado de informações que se relacionassem aos “dados genéricos e cadastrais dos correntistas” é que não dependeria de prévia autorização judicial.

Este entendimento, entretanto, não encontra apoio no quanto previsto em normativas infralegais, que procuram regulamentar e dar uniformidade ao fluxo do compartilhamento entre as agências estatais envolvidas neste traslado, as quais preveem aquilo que, efetivamente, deve ser entendido a partir da expressão “montantes globais”.

De fato, no âmbito da Receita Federal, a Instrução Normativa RFB n. 811, de 28.01.2008 – que instituiu a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) a ser realizada pelas instituições bancárias, por cooperativas e por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio –, ao referir-se às operações financeiras realizadas pelos usuários de seus serviços que serão objeto de comunicação obrigatória, além de discriminar os dados que servem para a identificação dos titulares, também o fez em relação aos “montantes globais mensalmente movimentados”. E, neste sentido, após arrolar as diversas operações que devem fazer parte da referida Declaração³, descreveu no art. 2º, § 3º, o que há de ser compreendido pela expressão “montante global mensalmente movimentado”:

§ 3º Para fins do disposto no § 1º considera-se, de forma isolada, **montante global mensalmente movimentado**:

I - o somatório dos lançamentos a crédito efetuados no mês, nas operações financeiras de que trata o inciso I do caput;

II - o somatório dos lançamentos a débito efetuados no mês, vinculados às operações financeiras de que tratam os incisos II, III e IV do caput;

III - o somatório das compras de que trata o inciso V do caput, efetuadas no

³ Art. 2º. As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; V - aquisições de moeda estrangeira; VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior”.

mês, em moeda nacional;

IV - o somatório das vendas de que trata o inciso VI do caput, efetuadas no mês, em moeda nacional;

V - o somatório, em moeda nacional, dos valores de que trata o inciso VII do caput, transferidos no mês, contemplando todas as modalidades, independente do mercado de câmbio em que se operem.

Normativamente, como se percebe, trata-se de expressão corriqueira entre as agências fiscalizatórias e de controle, possuindo uma exata e precisa delimitação. E tal se deve, justamente, ao quanto estabelecido pelo artigo 5º, § 2º, da LC 105/2001, ao tratar das operações que as instituições financeiras devem informar à administração tributária⁴. Nota-se, inclusive, ter sido esta a origem literal dos termos usados na decisão analisada.

E se assim é, mais do que tão somente discordar-se da interpretação dada pela decisão à expressão “montantes globais”, o que se percebe é a presença de um cenário normativo infralegal que legitimaria, ao menos em tese, a adoção de uma interpretação teleológica do fluxo de compartilhamento legalmente previsto em nosso ordenamento.

Efetivamente, parece necessário interpretar que, mais do que concluir-se de forma precipitada que *o conteúdo de todo e qualquer RIF*, como regra, transbordaria os limites traçados pela decisão (no sentido de que o compartilhamento de dados não teria se limitado “à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados”), o contexto normativo admite interpretar-se, exatamente, o contrário. Ou seja, que *o conteúdo de todo e qualquer RIF*, na verdade, como regra geral, na sua essência, atende os limites traçados pela própria decisão, o que faz com que as respectivas persecuções em curso estejam autorizadas a prosseguir.

Afinal, se o próprio artigo 5º, § 2º, da LC 105/2001 só admite o traslado de informações entre instituições financeiras e entidades da administração tributária que sejam “relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados” e são, precisamente, estes dados os que serão comunicados à unidade de inteligência financeira nacional

⁴ “Art. 5º, § 2º. As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados”.

(COAF) e integrarão os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's)⁵, o consectário lógico é aceitar que, ao menos em princípio, todo e qualquer RIF compartilhado com o Ministério Público estaria dotado de informações que já observam aquela limitação.

Reconhecer o contrário, isto é, que o conteúdo dos RIF's, em regra, estaria indo além da "identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados" seria reconhecer que o próprio fluxo de informações entre as entidades fazendárias (em curso desde, ao menos, a promulgação da LC 105/2001), extrapolaria os limites traçados na legislação. Algo que, até onde se verifica, jamais foi mencionado na atual decisão, nem em qualquer outra.

Como se nota, estas importantes distinções e consequências, que derivam da premissa lançada pela própria decisão, já despertam para a adoção de uma diferenciada cautela por parte do órgãos de execução do Ministério Público, em especial quando da análise do conteúdo dos Relatórios de Inteligência Financeira que tenham em seu poder como fruto de compartilhamentos ocorridos no passado e que ainda estejam vinculados a persecuções. Trata-se de análise que deve ser feita conforme o caso concreto, procurando estabelecer uma estratégia calcada em fundamentação que longe está de poder ser generalizada.

Até porque, é importante compreender o cenário jurisprudencial dentro do qual esta decisão parece se inserir.

2 OS ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Conforme referido, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.859 (julgada em conjunto com as ADI's nº 2.390, 2.386 e 2.397), o STF decidiu pela constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 que faziam referência à possibilidade de compartilhamento dos dados bancários de contribuintes com os órgãos da administração tributária, ainda que sem autorização

⁵ Justamente por força do quanto previsto nos artigos 11, 14 e 15 da Lei n.º 9.613/98.

judicial prévia.⁶

Naquela mesma data (24/02/2016), também foi julgado o RE nº 601.314/SP, fixando-se a tese de que *o art. 6º da Lei Complementar 105/01⁷ não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

Especificamente nos autos da ação direta foi analisada a expressão “inquérito”, contida no art. 1º, § 4º, da LC 105/01⁸ tendo sido então consignada a inexistência de qualquer irregularidade nesta disposição, já que há muito o STF vinha reconhecendo a possibilidade de quebra de sigilo bancário para fins de persecução penal, ainda que na fase de investigação.

Importante destacar, porém, que na ocasião **a transferência de dados sigilosos que se cogitou dizia respeito ao fluxo de informações entre as instituições financeiras e os órgãos da administração tributária**, podendo-se depreender da decisão que o acesso de tais dados para fins de investigação criminal somente seria possível após autorização judicial.

⁶ [...] 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. [...] 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º do art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. (STF; ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

⁷ Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

⁸ Art. 1º [...] § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: [...]

Nada obstante, o específico tema de compartilhamento de dados bancários entre autoridades tributárias e os órgãos de persecução penal seria posteriormente analisado pelas Cortes Superiores.

Repise-se, de toda forma, que esta hipótese que então seria analisada dizia respeito ao compartilhamento de dados entre o Fisco – obtidos por acesso direto das instituições financeiras – e o Ministério Público, não havendo até então análise jurisprudencial pormenorizada de acesso de dados remetidos pelo COAF.

Nesse sentido, alterou-se a jurisprudência das Cortes Superiores para passar a validar o acesso de tais dados pelo Ministério Público para fins de persecução penal:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. 2. Da mesma forma, esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF; RE 1041285 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017) – *sem grifos no original.*

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/1990). DENÚNCIA BASEADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA OBTIDOS JUNTO A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NOVA ORIENTAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado meu entendimento pessoal, imperioso reconhecer que a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir o compartilhamento de dados. Tradicionalmente, as duas Turmas criminais desta Corte não admitiam que os dados obtidos, de forma sigilosa, pelo Fisco fossem repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal. No entendimento deste STJ, não havia incompatibilidade entre a tese já firmada em repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, e o entendimento acima explicitado, pois a quebra de sigilo bancário sem decisão judicial serviria exclusivamente à constituição do crédito tributário. 2. Ocorre que a 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, acolhendo precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, e,

posteriormente, também a 5ª Turma passaram a reconhecer a licitude do compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem já adotou a nova orientação exarada pelos Tribunais Superiores, entendendo por lícito o compartilhamento de dados bancários pela Receita Federal, para fins de investigação criminal, razão pela qual não há ilegalidade a ser declarada. 4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

(STJ; RHC 106.645/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Restava fixado, então, que *declarada a licitude dos dados obtidos pela Receita Federal, sem autorização judicial, mediante as informações repassadas pelas instituições financeiras, conforme a tese fixada no RE 601.314 (Tema 225 de repercussão geral, Pleno, DJe 16.09.2016), haveria que se reconhecer que tais provas poderiam ser utilizadas tanto para a constituição do crédito tributário como para comprovação de eventual responsabilidade criminal.*⁹

Nada obstante, houve-se por bem afetar o tema para julgamento em Plenário nos autos do RE 1.055.941/SP (Tema 990), a fim de se fixar tese sobre a seguinte controvérsia: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a **possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário**”¹⁰.

Destacamos uma vez mais que, mesmo em relação à tese analisada no Tema 990, a hipótese de fundo refere-se ao compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público, não havendo até aí referência expressa ao caso de compartilhamento de informações entre o COAF e o MP.

Tal situação, aparentemente, não foi empecilho para que, na decisão recente já mencionada, o Min. Dias Toffoli reconhecesse a similitude de situações, admitindo nos autos do RE 1.055.941/SP (Tema 990) a petição para suspender o curso de investigação que dizia respeito não ao compartilhamento de dados da Receita Federal, mas do COAF.

⁹ STF, AgRg 1.039.042/SP e STF, AgRg no RE 1.108.725/SP.

¹⁰ Disponível

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990#>>.

Acesso em: 18. jul. 2019.

Seguindo esta ordem de ideias – de similitude de hipóteses – seria corolário entender que também os julgados que permitiam o acesso pelo MP das informações colhidas pela Receita deveriam ser estendidos para abarcar a possibilidade do órgão de persecução penal acessar as informações remetidas pelo COAF, em compartilhamento de informações sigilosas.

Desse modo, *seria possível sustentar a tese de que, até este momento, havia um entendimento jurisprudencial no sentido da permissão de acesso de tais dados pelo Ministério Público.*

E este, de fato, parecia ser o cenário estabilizado. Com efeito, nos precedentes que diziam respeito especificamente a este tema – do compartilhamento entre COAF e MP –, em geral, restava consignado que, não obstante não houvesse impedimento legal para tal compartilhamento de informações, os dados contidos nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) não poderiam estar abarcados pelo sigilo constitucional. Exemplificativos, neste particular, decisões do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. **RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS.** DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública. 2. É cediço que o fato indiciário que autoriza um juízo de probabilidade ou verossimilhança não se identifica com mera suspeita ou com simples conjectura, sem apoio em elementos fáticos concretos. Sem embargo, a obtenção desses indícios mínimos que denotem real possibilidade da prática delituosa não pode se desatrelar das novas

formas criminosas surgidas com o desenvolvimento tecnológico e o aprofundamento internacional de integração econômica. 3. Os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade da ocorrência do fato delituoso, devem ser colmatados com outras formas indiciárias distintas das usualmente empregadas para a criminalidade comum, geralmente precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, a investigação e a apuração dos complexos delitos corporativos. 4. O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro. 5. Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. **Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição.**

6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica.

7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, *inter alia*, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial.

9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo,

decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.

10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.

11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva.

12. Em razão da forte proteção constitucional e, também, por exigência legal, firmou-se na jurisprudência a compreensão de que tanto a decisão que determina quanto a que prorroga a quebra do sigilo telefônico devem ser fundamentadas, não sendo admitido que esta última se dê de forma automática. Precedentes.

13. *Habeas corpus* concedido apenas para determinar seja descartado dos autos todo o material obtido a partir da primeira prorrogação automática, mantendo-se incólumes, contudo, aqueles elementos que derivaram dos primeiros quinze dias do primeiro período, ficando a cargo do Juízo a quo levar a efeito essa distinção, bem como reconhecer eventual consequência dela decorrente, preservadas, também, todas as provas decorrentes da busca e apreensão e da quebra de sigilo fiscal e bancário.

(STJ; HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A *PRIORI* DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação

suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016) - *sem grifos no original*.

3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial.

4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais pare suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual *notitia criminis* seja efetuada *sponte propria* pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial." (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal.

7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo.

8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa.

9. Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ; RMS 52.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) - *sem grifos no original*

Também no Supremo Tribunal Federal igual interpretação era verificada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ASSENTARAM A INEXISTÊNCIA DE ENVIO DE DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO. SÚMULA 279 DO STF. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE NO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMO PRIMEIRA MEDIDA. SÚMULA 279 DO STF. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. **A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF.** 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018)¹¹ - *sem grifos no original.*

¹¹ “O relatório de informações financeiras (RIF) não traz elementos quanto a movimentações bancárias, com detalhes de certeza quanto a serem ilícitas. Traz registro de movimentações suspeitas de serem ilícitas e que bem podem embasar pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Daí não ser ilegal quebra de sigilo a remessa de RIF às autoridades competentes à investigação criminal.” (STF; HC 140440, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 18/04/2018 PUBLIC 19/04/2018)

Apesar da extensão dos traslados desses julgados, servem eles para despertar que as restrições impostas aos dados compartilhados *entre o COAF e o MP* não foram repetidas nos julgados analisados que diziam respeito ao compartilhamento de dados *entre a Receita e o MP*.

De todo modo, nesse ínterim, já começavam a surgir decisões de suspensão de processos para aguardar o julgamento do Tema 990. Assim, por exemplo, nos autos da PET no RE nos Edcl no RHC nº 101.459, o Min. Presidente do STJ atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário até a decisão final sobre o tema no plenário do STF, mesma providência adotada pela 2ª Turma da Corte Suprema nos autos do RE 1.144.128/SP.

Portanto, a decisão que ora vem a lume soma-se ao instável cenário jurisprudencial que há alguns anos vem permeando os órgãos julgadores das Cortes Superiores, pendendo a questão de resolução definitiva.

Uma instabilidade que, em certa medida, já vinha despertando para a necessidade do membro do Ministério Público entregar um tratamento distinto às informações obtidas a partir do compartilhamento aqui tratado.

Afinal, especificamente em relação ao RIF, há muito se reconhece que as informações que o integram “são eminentemente de inteligência financeira”, não sendo por si só “provas de ilícitos, mas indícios que devem ser adequadamente investigados pelas autoridades competentes”¹². Daí a importância de obtê-los na condição de *informações de inteligência*, e não como elementos probatórios ou indiciários suficientes à pronta deflagração de providências judicializadas. Afinal, diferentemente destes últimos elementos, aquelas devem ser objeto de uma estratégia investigatória, invariavelmente, precedida de diligências prévias voltadas a densificá-las.

¹² As expressões são referidas pelo próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade financeira de inteligência do Brasil (Lei 9.613/98, art. 14) responsável pela elaboração dos denominados Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's). Neste sentido, cf. COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *O que faz o COAF?* Brasília, 2019, p. 5. No mesmo sentido, ARAS, V. *O COAF de um paraíso tropical...*, quem ressalta que os RIF's, elaborados a partir de movimentação financeira atípica e incomum, “não são prova; são pistas que devem ser seguidas pela Polícia ou pelo MP para que se possa confirmar se houve ou não um crime de lavagem de dinheiro (...). Ao receberem esse sinal de alerta, aviso ou pista, o MP ou a Polícia podem realizar uma série de diligências investigativas que não dependem de autorização judicial, como tomar depoimentos, obter dados públicos e privados em bases de dados abertas, executar investigações de campo etc.”.

Não foi outra a razão que, inclusive, no próprio âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná se passaria a vincular a chegada de RIF's espontâneos à realização de uma análise técnica de seu conteúdo.

Com efeito, na atualidade, o Anexo do Ato Conjunto n. 04/2018 PGJ-CGMP, que dispõe sobre o tratamento, fluxo procedimental e metodologia da utilização dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, prevê em seu o artigo 7º que:

Art. 7º. A análise técnica do conteúdo do RIF compreenderá, entre outros procedimentos, o cruzamento das movimentações financeiras e dados cadastrais nele contidos com informações extraídas de bancos de dados internos, públicos e restritos acessíveis aos integrantes do MPPR bem como, quando possível, a indicação de indícios da prática de ilícitos, produzindo Relatório de Análise Técnica que será juntada ao processo iniciado no SEI do MPPR.

Pela mesma razão de querer entregar um tratamento diferenciado à informação é que o Anexo referido foi além, estipulando um fluxo especial a ser realizado pelas unidades que têm contato com estes Relatórios¹³. Todo um zelo, portanto, voltado a resguardar o caráter absolutamente especial do informado.

3 POSSÍVEIS CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Sem embargo do cenário de instabilidade jurisprudencial historiado, as ponderações traçadas parecem legitimar algumas conclusões a respeito do tema. De fato, as Promotorias de Justiça que possuam ações penais ou

¹³ Cite-se, a título de exemplo, o quanto previsto no artigo 8º, incisos I e II, do Anexo, ao destacar que “obtido acesso no SEI do MPPR na forma do artigo 5º, e analisado o conteúdo do RIF, com ou sem apoio dos meios de prova tradicionais, o membro do Ministério Público deverá adotar as seguintes providências: I - verificando a existência de fatos que demandem apuração imediata nas esferas criminal ou de improbidade administrativa, deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente, conforme normativa do Conselho Nacional do Ministério Público ou, após despacho fundamentado, devolver o processo via SEI do MPPR ao Núcleo de Inteligência, remetendo-lhe todos os elementos que eventualmente tenha coletado e que possuam relação com o RIF, registrando as providências adotadas no processo criado no SEI do MPPR, conforme artigo 3º deste Ato Conjunto, para que o Núcleo de Inteligência conceda acesso ao membro do Ministério Público com atribuição para tanto; II - não sendo verificada a existência de fatos que demandem a apuração imediata nas esferas criminal ou de improbidade administrativa deverá, em despacho fundamentado, registrar esta circunstância no processo do SEI do MPPR.”

investigações em andamento, instruídas com informações compartilhadas pelo COAF, Fisco ou BACEN, a partir da decisão monocrática exarada no RE n. 1.055.941/SP, se deparam com as seguintes alternativas:

i) Aquelas ações penais e procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's) cujas informações compartilhadas pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle **tenham ido além das condições da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais** devem ter regular prosseguimento sempre que **fruto de acesso ocorrido com a prévia autorização** do Poder Judiciário;

ii) Aquelas ações penais e procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's) que estejam dotados de **informações compartilhadas** que **não tenham ido além** da **identificação dos titulares** das operações bancárias e dos **montantes globais** devem igualmente ter regular prosseguimento. Tal qual exposto, porém, **para aferir se estas informações observaram ou não os mencionados limites** é possível duas ordens de interpretações:

ii.a) de um lado, é possível interpretar que o compartilhamento ultrapassa este limite sempre que as informações tiverem indo além dos “dados genéricos e cadastrais dos correntistas”¹⁴. Um tal entender leva à necessidade de analisar o conteúdo de cada compartilhamento efetuado com a Promotoria, gerando a suspensão da persecução sempre que restar concluído que aqueles limites tiverem sido ultrapassados;

ii.b) de outro lado, a partir do fluxo de compartilhamento legalmente previsto em nosso ordenamento, é possível interpretar que, como regra, as informações compartilhadas necessariamente observaram esses limites, pois do contrário sequer teria existido o compartilhamento das informações entre as próprias entidades da administração fazendária¹⁵. Um tal entender leva a uma presunção de legitimidade das informações trasladadas ao Ministério Público, fazendo com que a suspensão da persecução só ocorra quando a Promotoria identificar, no caso concreto, que efetivamente aqueles limites foram indevidamente ultrapassados num

¹⁴ Isto porque, como visto (item 1 deste Estudo), esta foi a correspondência realizada no próprio corpo da decisão monocrática para a expressão “montantes globais”.

¹⁵ Para o aprofundamento deste argumento, cf. item 1 deste Estudo.

dado caso¹⁶;

iii) Por fim, sob uma perspectiva de estratégia investigatória, algo a ser aferido refere-se à **pertinência em postular, ad cautelam, autorização judicial para “regularizar” o acesso aos Relatórios e Informações que tenham sido compartilhadas com a Promotoria**. Sem embargo da louvável cautela que poderá estar permeando esta atuação - já que o que se busca é uma autorização judicial para evitar qualquer tipo de alegação de nulidade que possa ser reconhecida no futuro pelas Cortes Superiores -, o pleito pode se mostrar incapaz de gerar o efeito desejado. É que, até onde se nota, trata-se de questão que só ganhará alguma estabilidade no momento de uma possível modulação dos efeitos da decisão a ser apreciada pelo próprio STF no julgamento vindouro, nos termos do quanto previsto na legislação processual civil, não parecendo ser possível antecipar, neste particular, qualquer padrão de atuação ante a amplitude da previsão legal¹⁷. Assim, se a pretensão for a de buscar evitar qualquer possibilidade de arguição de nulidade em relação ao uso de dados que, conforme o convencimento da Promotoria, teriam extrapolado os limites traçados pela decisão monocrática e que já fazem parte de processos e procedimentos, não restará alternativa senão admitir-se a suspensão do feito determinada pela Presidência do STF tão logo haja a comunicação oficial da decisão monocrática¹⁸.

¹⁶ Justamente por isto, nestes casos, em **tendo existido a suspensão da ação penal pelo Juízo**, competirá a Promotoria basear-se no fluxo procedimental estabelecido pelo art. 1037, §§ 9º e seguintes, do CPC. Com efeito, ao tratar da afetação de feitos submetidos à Repercussão Geral, dispõe a legislação processual civil que, por requerimento (§ 10), a parte interessada poderá demonstrar a “distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado”, requerendo o prosseguimento do seu processo. Malgrado o § 10, I, não traga qualquer previsão relacionada à fase pré-processual, não parece existir outro caminho senão este para as “investigações” que, igualmente, estejam em curso e, no entender da Promotoria, não devam ser afetadas pela Decisão Monocrática do STF aqui analisada. Este, inclusive, parece ter sido o procedimento adotado de forma massiva pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal que, nos termos do quanto recentemente publicado, por meio de Circular teria orientado cada delegado a identificar e enviar ao Juízo os inquéritos que se enquadram na ordem do presidente do STF para que se decida quais deverão continuar. A nota afirma que essa medida seria necessária, sobretudo, para os casos em que estariam “sendo realizadas diligências cuja interrupção possa causar dano irreparável (interceptações telefônicas, ações controladas, dentre outras)”. Cf, “PF suspende investigações após decisão de Toffoli”. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-suspende-investigacoes-apos-decisao-de-toffoli/>. Acesso em 22.07.2019.

¹⁷ Art. 927, § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

¹⁸ Em certa medida, ao menos em tese, seria possível visualizar como uma hipótese excepcional residual (que, portanto, permitiria o regular prosseguimento do feito), a ação penal na qual fosse

Estas, enfim, parecem ser as alternativas que surgem como reflexo às Promotorias criminais do quanto decidido em âmbito de plantão judiciário nos autos do RE n. 1.055.941/SP. De toda forma, é válido ressaltar que os cenários aqui traçados apresentam-se como meras interpretações possíveis extraídas a partir do teor daquela decisão. Justamente por isto, nossa pretensão não foi outra senão a de auxiliar os órgãos de execução do Ministério Público a refletirem a seu respeito e permitir que sejam traçadas estratégias ministeriais adequadas às investigações e ações penais em curso no âmbito de suas respectivas unidades, dentro de um irrestrito respeito a sua independência funcional.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e Execuções Penais**

verificado que, dentro do contexto probatório atingido, as informações derivadas do Relatório de Investigação Financeira pudessem ser tidas como absolutamente desnecessárias para fins de convencimento.